



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

Processo Administrativo nº 051/2022

Edital de Pregão Presencial nº 036/2022

Recurso Administrativo Interposto pela Licitante AGRO VETERINÁRIA KAMMERS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, visando a CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA E/OU HOSPITAL VETERINÁRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTO E EXAMES VETERINÁRIOS EM PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Licitatório de nº 051/2022, Pregão Presencial nº 036/2022, tipo Menor Preço, cujo objeto é a *"contratação de clínica e/ou hospital veterinário para prestação de serviços de procedimento e exames veterinários em parceria com a associação de proteção aos animais de Três Barras do Paraná/PR"*.

O presente recurso é tempestivo, vez que a sessão pública ocorreu no dia 11/07/2022, sendo oportunizado ao recorrente o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, o que fez no dia 12/07/2022.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS - Síntese

A empresa **Agro Veterinária Kammers Ltda**, interpôs recurso administrativo, em suma, objetivando a reconsideração do resultado de habilitação em desfavor da empresa recorrente, vez que não foi aceito o atestado de capacidade técnica de pessoa física apresentada por ela.

Afirma que deve haver formalismo moderado no julgamento dos documentos apresentados, e no presente caso, do atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física.

Ao final alega que a licitação visa a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em razão disso deve ser revista a decisão do resultado da habilitação em desfavor da empresa recorrente tornando-a habilitada sendo aceito o atestado de capacidade técnica assinado por pessoa física.

g



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é importante mencionar que afastar ou inabilitar uma empresa licitante por exigências desproporcionais, é atentar contra a ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade e da eficiência, pois afasta-se uma contratação mais vantajosa e, por consequência, onerar os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Ao tratar do princípio da proporcionalidade, Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 13. Ed, p. 76, ensina, *in verbis*:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

Sabe-se que o objetivo da exigência do Atestado de Capacidade Técnica é **COMPROVAR A EXPERIÊNCIA DA EMPRESA LICITANTE NO OBJETO LICITADO, A SER CONTRATADO.**

Pensando nisso, bem como no custo envolvido e de não ser considerado item restritivo de participação, o Edital Pregão nº 036/2022, estabeleceu no item 8.5.4 o seguinte:

8.5.4. De forma a demonstrar sua **Qualificação Técnica**, os licitantes deverão apresentar:

a) Mínimo 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica** Operacional emitido por Órgão Público ou Privado, onde conste a comprovação de execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto, atestando a qualidade e entrega dos serviços cotados.

Analisando as razões da empresa recorrente, sobre sua inabilitação por ter sido apresentado atestado de capacidade técnica por pessoa física, argumentando que a decisão não observa o princípio do formalismo moderado, frustrando assim o caráter

g



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

competitivo do certame, e, ainda deixa de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, cabe ressaltar que suas alegações se encontram equivocadas, não comportando provimento, vejamos:

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, a Carta Magna delegou à norma infraconstitucional a previsão somente das exigências e qualificação técnica e econômico-financeiras que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste contexto, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para habilitação dos interessados na licitação, da seguinte maneira:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

9



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

É importante esclarecer que o atestado de capacidade técnica operacional refere - à empresa (PJ), a qual participa da licitação. No entanto, com relação ao atestado de capacidade técnica profissional, este se refere ao profissional (pessoa física) que executa os serviços. A rigor, o atestado operacional não substitui o atestado profissional e vice-versa, embora em certos casos esta hipótese possa vir a ser admitida.

Contudo, conforme descrito acima no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, não há qualquer ilegalidade no edital em exigir da empresa licitante um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Não ocorrendo o famigerado excesso de formalismo.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União, interpretando literalmente o referido dispositivo, decidiu que *"é irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante"*

Por fim, é importante destacar que as razões apresentadas pela empresa recorrente, de que *"os atestados emitidos por pessoas naturais serão admissíveis sempre que comprovarem a aptidão da licitante no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação"*, estão equivocadas, para o presente caso, pois o atestado apresentado pela recorrente, além de ser emitido por pessoa física, não condiz com as **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação.

IV - CONCLUSÃO

Importante ressaltar que o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver problemas cotidianos, ainda causa danos e frustra ao interesse público.

Sobre o princípio do formalismo moderado o TCU enuncia:

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015- Plenário) (Grifo e negrito nosso)

g



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

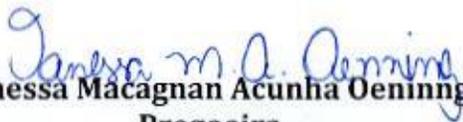
CAPITAL DO FEIJÃO

Evidente, portanto, que os princípios da isonomia, proposta mais vantajosa para a Administração e principalmente o princípio do formalismo moderado foi observado no presente caso, vez que a exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica assegura à Administração licitante que àquela empresa participante já prestou os serviços exigidos no edital, sendo atestado por Órgão público ou privado que ela já realizou um serviço similar ou entregou produtos como os exigidos no edital antes.

Ademais, ressalvamos que as decisões aqui tomadas buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando sempre ao interesse público.

Deste modo, por tudo acima exposto, opina-se pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto, eis que tempestivo, e **no mérito**, ante os esclarecimentos aqui apresentados, negar **provimento**, mantendo a inabilitação da empresa Agro Veterinária Kammers Ltda, por não preencher os requisitos necessários exigidos no Edital Pregão nº 036/2022, seja dado seguimento ao presente processo licitatório.

Três Barras do Paraná/Pr, 18 de julho de 2022.


Vanessa Macagnan Acunha Oening
Pregoeira